



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



Ofício nº 706/2025 - PGM

Vilhena, 15 de dezembro de 2025.

Exm^o. Sr.

Celso Eduardo Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 16 / 12 / 25

Hora: 12h08

Daniella Belli

Daniella Belli

Matrícula nº 400005

Submetemos à elevada consideração dessa Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 447**, de 12 de dezembro de 2025, que "institui a Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA – BM e dá outras providências".

A proposição visa à criação da referida Zona Especial de Interesse Ambiental no Município de Vilhena, fundamentando-se na competência constitucional municipal para ordenação do solo urbano, conforme permissivo do Art. 30, VIII, da Constituição Federal.

A iniciativa está em plena conformidade com o ordenamento jurídico nacional e local, notadamente com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto da Cidade, a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei Orgânica do Município.

A justificativa urbanística e ambiental para a criação da ZEIA-BM é premente, pois a região exerce função ecológica estratégica como área de recarga hídrica e corredor ambiental, sendo extremamente vulnerável à expansão urbana desordenada e a ausência de proteção específica coloca em risco concreto estes ecossistemas, com prejuízos irreparáveis aos serviços ambientais por eles prestados.

Diante disto, a instituição da zona especial é medida fundamental para conter esta pressão, reservar o território e criar as condições necessárias para uma futura instituição de um Parque Natural Municipal, conciliando preservação, lazer de baixo impacto, educação ambiental e pesquisa científica.

Para a eficácia da proteção almejada, é imprescindível que a lei complementar estabeleça a vedação expressa à aprovação de novos parcelamentos do solo, seja por meio de loteamentos ou desmembramentos no perímetro da ZEIA-BM, conforme legitima esta restrição ao condicionar o parcelamento à observância da legislação urbanística municipal, o que não configura medida confiscatória, reorienta a vocação do solo em benefício da coletividade, podendo ser



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



complementada por outros instrumentos legais e econômicos, conferindo segurança jurídica ao Poder Público e à sociedade.

Diante do exposto, conclui-se que o instrumento legislativo adequado é uma Lei Complementar, que se integrará ao Plano Diretor e à legislação de zoneamento do Município. O projeto em anexo cria a ZEIA-BM, veda novos parcelamentos, define usos compatíveis e autoriza a promoção de ações de recuperação ambiental e implantação de infraestrutura de uso público.

Confiando no compromisso desta Casa Legislativa com o desenvolvimento ordenado e sustentável de Vilhena, solicita-se, respeitosamente, a apreciação e aprovação do Projeto de Lei pelo rito ordinário, com fundamento na Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020.

Na certeza de acolhida, subscrevemo-nos com votos de elevada estima e distinta consideração.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 447 /2025

M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada consideração dessa Casa o anexo **Projeto de Lei Complementar nº 447 /2025**, que “institui a Zona Especial de Interesse Ambiental da nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM e dá outras providências”.

A proposição visa à criação da Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço — ZEIA-BM no Município de Vilhena e fundamenta-se na competência constitucional do Município para ordenar o solo urbano, conforme estabelece o Art. 30, VIII, da Constituição Federal, e está em plena conformidade com o ordenamento jurídico nacional e municipal, incluindo o Estatuto da Cidade, a legislação sobre parcelamento do solo e a Lei Orgânica do Município de Vilhena.

A área em questão, localizada na nascente do Rio Barão do Melgaço, possui reconhecida relevância ambiental e social para Vilhena e para o Estado de Rondônia, pois integra a bacia do Rio Ji-Paraná, sendo vital para o abastecimento hídrico, a pesca, o lazer e o turismo local e regional.

Além disto, trata-se de ecossistema sensível, crucial para a manutenção da qualidade da água e da biodiversidade local, além de seu notável potencial paisagístico e turístico, inserido no contexto da Chapada dos Parecis. Conforme alertam estudos acadêmicos realizados na região, há forte pressão antrópica sobre suas nascentes urbanas, evidenciada pela supressão de vegetação, ocupação irregular das margens e riscos crescentes de assoreamento e enchentes na nascente do Barão do Melgaço.

Neste contexto, compete ao Poder Público atuar para minorar, contornar e até mesmo reverter as externalidades negativas observadas na área, destacando-se esta propositura como um importante passo neste sentido, conforme permite e impõe o Art. 225 da Constituição Federal, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo, e o Art. 182, que atribui ao Município a



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



execução da política de desenvolvimento urbano, tendo como instrumento básico o Plano Diretor.

Corroborar este poder dever vários instrumentos normativos nacionais e locais, dentre os quais se destacam o Estatuto da Cidade, que prevê expressamente o zoneamento ambiental como instrumento para assegurar o equilíbrio ecológico; o Código Florestal, que consolida a proteção das áreas de preservação permanente no entorno de nascentes; e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e oferece o arcabouço para a criação de unidades de conservação nas diferentes esferas. Por sua vez, em âmbito local, o Código Ambiental e a legislação de zoneamento preveem a categorização de áreas de interesse ambiental, demonstrando a consonância da proposta com o ordenamento territorial em vigor.

Destacam-se experiências bem-sucedidas em diversos municípios brasileiros, que adotaram instrumentos similares como Zonas de Interesse Ambiental, que corroboram a eficácia desta medida para a proteção de recursos hídricos e fragmentos florestais.

A justificativa urbanística e ambiental para a criação da ZEIA-BM é a importância da preservação da função ecológica estratégica como área de recarga hídrica e corredor ecológico em uma região de transição entre biomas. Ainda mais quando está evidente a vulnerabilidade das nascentes frente à expansão urbana desordenada, com riscos concretos de supressão de Área de Preservação Permanente, poluição e assoreamento da nascente.

Em decorrência disto, este Projeto de Lei Complementar estabelece a vedação expressa à aprovação de novos parcelamentos do solo, loteamentos e desmembramentos, no perímetro da ZEIA-BM, em conformidade com a Lei Federal nº 6.766, de 1979, que condiciona o parcelamento à observância da legislação urbanística municipal, conferindo plena legitimidade a esta restrição.

Tal vedação, longe de configurar uma medida confiscatória, visa à readequação e observância à vocação do solo em benefício coletivo, podendo ser complementada, no futuro, por instrumentos indutores da preservação ambiental, tais como servidões ambientais ou programas de pagamento por serviços ecológicos, garantindo segurança jurídica tanto ao poder público, para negar projetos incompatíveis, quanto aos proprietários de imóveis localizados na área, que terão ciência prévia das regras aplicáveis.

Confiando no compromisso desta Casa Legislativa com o desenvolvimento ordenado e sustentável de Vilhena e considerando a proximidade do final do exercício e da necessidade premente de se definirem os usos compatíveis na área, de modo a promover o quanto antes ações de recuperação ambiental e a implantação de infraestrutura de uso público, pleiteamos a aprovação deste projeto pelo rito ordinário da Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020.



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



Na certeza de acolhida, subscrevemo-nos com votos de elevada estima e distinta consideração.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito

[Handwritten signature in blue ink]



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 447, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI A ZONA ESPECIAL DE INTERESSE
AMBIENTAL DA NASCENTE DO RIO
BARÃO DO MELGAÇO – ZEIA-BM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no território do Município de Vilhena, a Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM, com a finalidade de assegurar a proteção das nascentes, recursos hídricos, vegetação nativa, biodiversidade e paisagem natural associada ao Rio Barão do Melgaço e de reservar área para futura criação de Parque Natural Municipal.

Art. 2º A Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA – BM integra o sistema de zoneamento previsto no Plano Diretor Municipal e nas Leis de Uso e Ocupação do Solo do Município de Vilhena, passando a constituir Zona Específica de Proteção Ambiental, de interesse público relevante.

Art. 3º São objetivos da Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM:

I – proteger as nascentes e cabeceiras de drenagem do Rio Barão do Melgaço e suas áreas de recarga hídrica;

II – preservar e recuperar a vegetação nativa e a biodiversidade associada à área;

III – evitar a ocupação desordenada, o parcelamento do solo e usos incompatíveis com a sensibilidade ambiental da região;

IV – garantir a manutenção da qualidade da água e a redução dos processos de assoreamento e erosão;



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



V – reservar área para a instituição de Parque Natural Municipal e demais equipamentos de lazer, turismo ecológico e educação ambiental de baixo impacto; e

VI – fortalecer a política de desenvolvimento urbano sustentável, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZEIA-BM

Art. 4º A Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM é delimitada pela poligonal descrita no Memorial Descritivo constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O mapa oficial da Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM, em escala adequada, constará do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser incorporado aos instrumentos de planejamento territorial do Município, no Plano Diretor, Leis de Uso e Ocupação do Solo e no Código Ambiental.

§ 2º Os ajustes técnicos na representação cartográfica da Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM decorrentes de retificação de coordenadas, atualização de base cartográfica ou georreferenciamento, se necessário, serão realizados por ato do Poder Executivo, desde que não impliquem ampliação ou redução substancial da área protegida e preservem a poligonal definida no Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA ZEIA-BM

Art. 5º A Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM é destinada, prioritariamente, aos seguintes usos:

- I** – preservação e recuperação ambiental;
- II** – pesquisa científica e monitoramento ambiental;
- III** – educação ambiental;
- IV** – lazer e recreação de baixo impacto, compatíveis com a proteção do meio ambiente; e



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



V – turismo ecológico controlado, desde que expressamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Consideram-se usos de baixo impacto, para os fins desta Lei Complementar, aqueles que não demandem grandes movimentações de terra, não impliquem supressão significativa de vegetação nativa, não alterem o regime hídrico nem comprometam a qualidade da água, devendo ser objeto de licenciamento ambiental específico.

§ 2º As atividades previstas no caput deverão observar as normas da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal Brasileiro, da Lei Complementar nº 173, de 6 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Vilhena, e da legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 6º Ficam vedados na Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM:

I – o parcelamento do solo para fins urbanos, na forma de loteamento ou desmembramento, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e da legislação correlata;

II – a implantação de condomínios urbanísticos horizontais ou empreendimentos congêneres que impliquem adensamento populacional significativo;

III – a instalação de atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços com potencial poluidor ou gerador de impactos ambientais significativos, a critério do órgão ambiental competente;

IV – a abertura de novas vias de circulação de veículos motorizados, exceto aquelas estritamente necessárias à gestão da área e aos serviços públicos essenciais, desde que licenciadas;

V – a deposição de resíduos sólidos, entulhos, efluentes ou qualquer forma de lançamento que comprometa o solo, a vegetação ou os recursos hídricos; e

VI – a supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação ambiental.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, por meio dos órgãos de planejamento urbano e meio ambiente, deverá observar a classificação da Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA – BM em toda e qualquer análise de viabilidade urbanística, emissão de certidões de uso do solo, licenciamento ambiental e aprovação de projetos.

Art. 7º Os usos e ocupações já existentes na data de entrada em vigor desta Lei Complementar:



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



Art. 7º Os usos e ocupações do solo existentes na data de entrada em vigor desta Lei Complementar ficam sujeitos ao seguinte regime de transição e regularização:

I – não serão automaticamente convalidados, devendo ser avaliados pelo órgão ambiental municipal e pelos órgãos de planejamento urbano quanto à sua compatibilidade com as normas do Art. 6º e com os objetivos da Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM;

II – quando considerados irregulares ou em desconformidade com a legislação ambiental e urbanística aplicável, poderão ser objeto de medidas de adequação, recuperação ambiental, compensação ou outras definidas pelo Poder Público, observados o contraditório e a ampla defesa; e

III – quando comprovadamente regulares, licenciados ou regularizados, terão sua continuidade condicionada ao cumprimento integral das condicionantes ambientais e urbanísticas, bem como às medidas de mitigação e compensação que venham a ser exigidas, vedada a ampliação de impacto ou adensamento.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir programas específicos de regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas no âmbito da Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM, com prioridade para recomposição de matas ciliares, nascentes e áreas de recarga.

§ 2º Fica vedada a expansão de empreendimentos existentes que importe em aumento de impacto ambiental ou em ampliação da área ocupada em detrimento da vegetação nativa e das Áreas de Proteção Ambiental.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DE PARQUE NATURAL MUNICIPAL

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no todo ou em parte da área abrangida pela ZEIA – BM, Parque Natural Municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e da legislação complementar, respeitados os requisitos de interesse público, estudos técnicos prévios e, quando for o caso, as medidas de desapropriação ou instituição de servidões ambientais.

§ 1º A criação do Parque Natural Municipal deverá ser precedida de:

I – estudos técnicos multidisciplinares que demonstrem a viabilidade ambiental, urbanística, social e econômica da unidade de conservação;



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



II – consulta e participação da população interessada, na forma da legislação aplicável; e

III – definição clara dos objetivos específicos de conservação, do zoneamento interno da unidade e das regras de uso público.

§ 2º Uma vez criado o Parque Natural Municipal, suas delimitações e regras de uso prevalecerão sobre as disposições gerais da Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA – BM, naquilo que forem mais específicas e restritivas, sem prejuízo da manutenção desta como zona de interesse ambiental no Plano Diretor.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 9º A gestão da Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA-BM compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em articulação com os órgãos de planejamento urbano e demais secretarias municipais, instituições de ensino e pesquisa, universidades públicas e privadas, entidades sem fins lucrativos, associações, fundações, organizações da sociedade civil e outras pessoas físicas e pessoas jurídicas públicas e privadas.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará o Plano de Gestão da Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA – BM, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico ambiental e urbanístico detalhado da área;
- II – diretrizes de recuperação e conservação ambiental;
- III – diretrizes para uso público de baixo impacto e educação ambiental;
- IV – estratégias de fiscalização, monitoramento e controle;
- V – mecanismos de participação social na gestão da área;
- VI – compatibilidade com o Plano Diretor, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Meio Ambiente e demais instrumentos de planejamento setorial.

Art. 11. O Município poderá utilizar, para proteção e valorização da ZEIA – BM:

- I – instrumentos de incentivo econômico, tributário e financeiro, inclusive isenções ou reduções de tributos municipais, nos termos da legislação específica;
- II – convênios, termos de cooperação e parcerias com a União, o Estado de Rondônia, instituições de ensino, entidades do terceiro setor e iniciativa privada;



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



III – programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de valorização da conservação, observada a legislação aplicável.

IV – outros instrumentos de política urbana e ambiental previstos na legislação federal, estadual ou municipal, visando à proteção dos recursos ambientais e ao desenvolvimento sustentável da ZEIA-BM.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A partir da publicação desta Lei Complementar, ficam suspensas a análise e a aprovação de novos projetos de parcelamento do solo, loteamentos, desmembramentos e empreendimentos urbanísticos que incidam, total ou parcialmente, sobre a área delimitada como Zona Especial de Interesse Ambiental da Nascente do Rio Barão do Melgaço – ZEIA – BM, ressalvados os atos necessários à proteção, recuperação ambiental e gestão da área.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá a atualização dos instrumentos de planejamento urbano e ambiental do Município de Vilhena, de modo a incorporar a ZEIA – BM em seus mapas, anexos e dispositivos normativos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito
Vilhena, 15 de dezembro de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 447, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO DA ZEIA-BM

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO
CAMINHAMENTO (AZIMUTES VERDADEIROS)

DE	PARA	COORD.N/Y	COORD. E/X	AZIMUTE	DISTÂNCIA	DESCRIÇÃO
V-1	V-2	8593624.18	812980.69	137°05'06"	246,21	Norte (direita): com parte do Lote 59-R1-R2
V-2	V-3	8593687.00	813021.55	33°02'06"	74,94	Oeste (frente): com parte do Lote 59-R1-R2
V-3	V-4	8593579.27	813132.60	134°07'49"	154,73	Norte (direita): com parte do Lote 59-R1-R2 e com o Setor 100 Residencial Santos Dumont II
V-4	V-5	8593366.59	813227.31	155°59'48"	232,81	Norte (direita): com parte do Lote 60-A CNS:09.623-0 Mat. 49.401
V-5	V-6	8593187.42	813431.17	131°18'39"	271,41	Norte (direita): com parte do Lote 60-A CNS:09.623-0 Mat. 49.401
V-6	V-7	8593096.14	814254.70	96°19'30"	828,57	Norte (direita): com parte do Lote 60-A CNS:09.623-0 Mat. 49.401
V-7	V-8	8592631.92	814127.66	195°18'14"	481,29	Leste (fundo): com parte do Lote 60-A CNS:09.623-0 Mat. 49.401
V-8	V-9	8592634.41	813809.50	270°26'56"	318,17	Sul (esquerda): com a Chácara 02-B do Setor 43
V-9	V-10	8592629.26	813809.20	183°18'00"	5,16	Leste (fundo): com parte da Chácara 02-B do Setor 43
V-10	V-11	8592523.13	813841.97	162°50'40"	111,08	Leste (fundo): com parte da Chácara 02-B do Setor 43
V-11	V-12	8592483.83	814077.88	99°27'28"	239,16	Norte (direita): com a Chácara 02-B do Setor 43
V-12	V-13	8592433.60	814065.92	193°23'06"	51,63	Leste (fundo): com a Av. Brigadeiro Eduardo Gomes



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



V-13	V-14	8592437.28	813718.74	270°36'28"	347,20	Sul (esquerda): com as Chácara 05-A e 05-B do Setor 43
V-14	V-15	8592237.33	813728.08	177°19'39"	200,17	Leste (fundo): com as Chácara 05-R e 05-B do Setor 43
V-15	V-16	8592196.36	813613.07	250°23'27"	122,08	Leste (fundo): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-16	V-17	8592125.76	813508.15	236°03'52"	126,46	Leste (fundo): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-17	V-18	8592117.18	813463.20	259°11'43"	45,76	Leste (fundo): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-18	V-19	8592053.69	813353.07	240°02'05"	127,13	Leste (fundo): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-19	V-20	8592025.69	813332.27	216°36'17"	34,87	Leste (fundo): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-20	V-21	8592032.60	813312.32	289°05'31"	21,11	Sul (esquerda): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-21	V-22	8591931.55	813221.52	221°56'31"	135,86	Leste (fundo): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-22	V-23	8591912.44	813230.51	154°47'28"	21,11	Norte (direita): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-23	V-24	8591855.90	813166.09	228°43'44"	85,71	Leste (fundo): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-24	V-25	8591868.20	813149.45	306°28'24"	20,69	Sul (esquerda): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-25	V-26	8591832.30	813101.41	233°13'21"	59,98	Leste (fundo): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-26	V-27	8591812.85	813108.49	159°59'13"	20,69	Norte (direita): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



V-27	V-28	8591803.11	813093.63	236°45'40"	17,77	Leste (fundo): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-28	V-29	8591762.00	813120.42	146°54'35"	49,07	Norte (direita): com o Setor 43 – Residencial Solar de Vilhena
V-29	V-30	8591661.89	812920.29	243°25'23"	223,77	Leste (fundo): com parte do Parque de Exposições
V-30	V-31	8591618.17	812812.32	247°57'17"	116,48	Leste (fundo): com parte do Parque de Exposições
V-31	V-32	8591429.63	812611.45	226°48'51"	275,49	Leste (fundo): com parte do Parque de Exposições
V-32	V-33	8591738.34	812279.44	312°55'01"	453,36	Sul (esquerda): com a Av. Mamede Abrão Júnior (Av. – 1802)
V-33	V-34	8591873.22	812416.00	45°21'16"	191,94	Oeste (frente): com o Setor 43 – Residencial Alto dos Parecis
V-34	V-35	8591889.07	812432.51	46°10'39"	22,88	Oeste (frente): com o Setor 43 – Residencial Alto dos Parecis
V-35	V-36	8592224.88	813047.59	61°22'00"	700,78	Oeste (frente): com o Setor 43 – Residencial Alto dos Parecis
V-36	V-37	8592245.98	813036.19	331°37'37"	23,98	Sul (esquerda): com o Setor 43 – Residencial Alto dos Parecis
V-37	V-38	8592288.25	813114.55	61°39'26"	89,03	Oeste (frente): com o Setor 43 – Residencial Alto dos Parecis
V-38	V-39	8592431.73	813116.54	0°47'43"	143,50	Oeste (frente): com o Setor 43 – Residencial Alto dos Parecis
V-39	V-40	8592431.79	813263.39	89°58'32"	146,85	Norte (direita): com a Chácara 02-R do Setor 43
V-40	V-41	8592651.89	813263.30	359°58'33"	220,10	Oeste (frente): com a Chácara 02-R do Setor 43
V-41	V-42	8592651.83	813119.08	269°58'26"	144,21	Sul (esquerda): com a Chácara 02-R do Setor 43



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



V-42	V-43	8592836.54	813116.67	359°15'10"	184,73	Oeste (frente): com o Setor 82 – Barão do melgaço II
V-43	V-44	8592893.92	813117.62	0°56'46"	57,38	Oeste (frente): com o Setor 82 – Barão do melgaço II
V-44	V-45	8592923.44	813076.71	305°48'57"	50,45	Sul (esquerda): com o Setor 82 – Barão do Melgaço II
V-45	V-46	8593041.79	812952.61	313°38'22"	171,48	Sul (esquerda): com o Setor 82 – Barão do Melgaço II
V-46	V-47	8593146.76	812866.93	320°46'46"	135,50	Sul (esquerda): com o Setor 82 – Barão do Melgaço II
V-47	V-48	8593186.57	812800.92	301°05'30"	77,08	Sul (esquerda): com o Setor 82 – Barão do Melgaço II
V-48	V-49	8593233.88	812744.10	309°46'46"	73,94	Sul (esquerda): com o Setor 82 – Barão do Melgaço II
V-49	V-50	8593264.39	812647.87	287°35'39"	100,95	Sul (esquerda): com o Setor 82 – Barão do Melgaço II
V-50	V-51	8593398.23	812467.40	306°33'43"	224,68	Sul (esquerda): com o Setor 82 – Barão do Melgaço II
V-51	V-52	8593593.64	812649.31	42°57'03"	266,97	Sul (esquerda): com o Setor 82 – Barão do Melgaço II
V-52	V-1	8593804.49	812813.04	37°49'49"	266,97	Oeste (frente): com a Rodovia BR - 174

Localização: Área Urbana da Sede do Município de Vilhena.

- ✓ Superfície: 162,0175 ha (cento e sessenta e dois hectares, um are e setenta e cinco centiares).
- ✓ Perímetro: 8.813,32 m (oito mil oitocentos e treze metros e trinta e dois centímetros).
- ✓ Acesso: Rodovia BR-174.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito
Vilhena, 15 de dezembro de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito



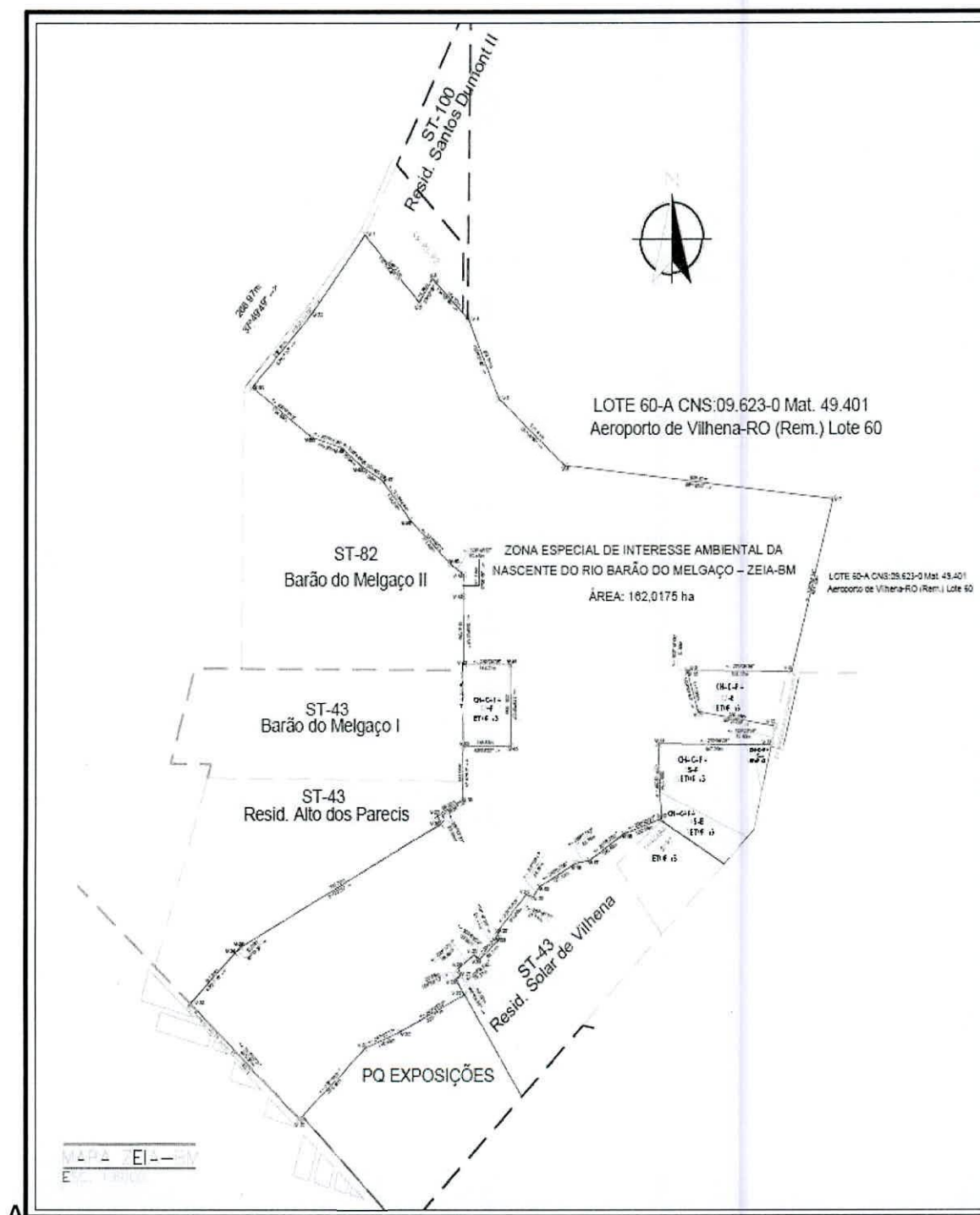
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **447**, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

ANEXO II

1 - MAPA DA ZEIA-BM



2 - TABELA DAS COORDENADAS



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



TABELA DE COORDENADAS					
Área: 162,0175 ha					
Perímetro: 8.813,34 m2					
DE	PARA	COORD. N/Y	COORD. E/X	AZIMUTE	DISTÂNCIA
V-1	V-2	8593624.18	812980.69	137°05'06"	246.21m
V-2	V-3	8593687.00	813021.55	33°02'06"	74.94m
V-3	V-4	8593579.27	813132.60	134°07'49"	154.73m
V-4	V-5	8593366.59	813227.31	155°59'48"	232.81m
V-5	V-6	8593187.42	813431.17	131°18'39"	271.41m
V-6	V-7	8593096.14	814254.70	96°19'30"	828.57m
V-7	V-8	8592631.92	814127.66	195°18'14"	481.29m
V-8	V-9	8592634.41	813809.50	270°26'56"	318.17m
V-9	V-10	8592629.26	813809.20	183°18'00"	5.16m
V-10	V-11	8592523.13	813841.97	162°50'40"	111.08m
V-11	V-12	8592453.83	814077.88	99°27'28"	239.16m
V-12	V-13	8592433.60	814065.92	193°23'06"	51.63m
V-13	V-14	8592437.28	813718.74	270°36'28"	347.20m
V-14	V-15	8592237.33	813728.08	177°19'39"	200.17m
V-15	V-16	8592196.36	813613.07	250°23'27"	122.08m
V-16	V-17	8592125.76	813506.15	236°03'52"	126.46m
V-17	V-18	8592117.18	813463.20	259°11'43"	45.76m
V-18	V-19	8592053.69	813353.07	240°02'05"	127.13m
V-19	V-20	8592025.69	813332.27	216°38'17"	34.87m
V-20	V-21	8592032.60	813312.32	289°05'31"	21.11m
V-21	V-22	8591931.55	813221.52	221°56'31"	135.86m
V-22	V-23	8591912.44	813230.51	154°47'28"	21.11m
V-23	V-24	8591855.90	813166.09	228°43'44"	85.71m
V-24	V-25	8591868.20	813149.45	306°28'24"	20.69m
V-25	V-26	8591832.30	813101.41	233°13'21"	59.98m
V-26	V-27	8591812.85	813108.49	159°59'13"	20.69m
V-27	V-28	8591803.11	813093.63	236°45'40"	17.77m
V-28	V-29	8591762.00	813120.42	146°54'35"	49.07m
V-29	V-30	8591661.89	812920.29	243°25'23"	223.77m
V-30	V-31	8591618.17	812812.32	247°57'17"	116.48m
V-31	V-32	8591429.63	812611.45	226°48'51"	275.49m
V-32	V-33	8591738.34	812279.44	312°55'01"	453.36m
V-33	V-34	8591873.22	812416.00	45°21'16"	191.94m
V-34	V-35	8591889.07	812432.51	46°10'39"	22.88m
V-35	V-36	8592224.88	813047.59	61°22'00"	700.78m
V-36	V-37	8592245.98	813036.19	331°37'37"	23.98m
V-37	V-38	8592288.25	813114.55	61°39'26"	89.03m
V-38	V-39	8592431.73	813116.54	0°47'43"	143.50m
V-39	V-40	8592431.79	813263.39	89°58'32"	146.85m
V-40	V-41	8592651.89	813263.30	359°58'33"	220.10m
V-41	V-42	8592651.83	813119.08	269°58'26"	144.21m
V-42	V-43	8592836.54	813116.67	359°15'10"	184.73m
V-43	V-44	8592893.92	813117.62	0°56'46"	57.38m
V-44	V-45	8592923.44	813076.71	305°48'57"	50.45m
V-45	V-46	8593041.79	812952.61	313°38'22"	171.48m
V-46	V-47	8593146.76	812866.93	320°46'46"	135.50m
V-47	V-48	8593186.57	812800.92	301°05'30"	77.08m
V-48	V-49	8593233.88	812744.10	309°46'46"	73.94m
V-49	V-50	8593264.39	812647.87	287°35'39"	100.95m
V-50	V-51	8593398.23	812467.40	306°33'43"	224.88m
V-51	V-52	8593593.64	812649.31	42°57'03"	266.97m
V-52	V-1	8593804.49	812813.04	37°49'49"	266.97m

3 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



NOTAS

- COTAS EM METROS;
- COTAS DE NÍVEL EM METROS;
- CONFERIR MEDIDAS, ABERTURAS, NÍVEIS E PRUMOS NO LOCAL;
- MEDIDAS EM COTAS PREVALECEM SOBRE O DESENHO;
- ESSE DESENHO DEVE SER IMPRESSO COLORIDO;

DATA	DESENHO	RESPONSÁVEL	FOLHA
12/12/2025		MUNICÍPIO DE VILHENA	
ESCALA INDICADA	ARQUIVO	01 / 01	
	MAPA ZEIA-BM.DWG		
COD. DO PROJETO	DISCIPLINA	FASE	
0000	URBANISMO	PROJETO DE LEI	

TÍTULO

ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL – ZEIA-BM
ANEXO II DA LEI QUE INSTITUI A ZEIA-BM

PROJETO

ZEIA-BM

CLIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

TRABALHO DESENVOLVIDO POR:



MUNICÍPIO DE
VILHENA
TERRAS

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito
Vilhena, 15 de dezembro de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 15/12/2025
17:08:24 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE